



Número: **0811054-29.2019.8.10.0027**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Barra do Corda**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.857.470,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda (AUTOR)			
FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE (REU)		MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO)	
ITANA CAROLINE RICARDO SAMPAIO LEITE (REU)		MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO)	
GILVAN JOSE OLIVEIRA PEREIRA (REU)		JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97578 298	02/08/2023 08:59	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA

Fórum Dês. Augusto Galba Facção Maranhão

Av. Missionário Perrin Smith, 349, Vila Canadá, Barra do Corda(MA). CEP 65950-000. Tel (99) 3643-1435

Processo nº 0811054-29.2019.8.10.0027

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requeridos: FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE; ITANA CAROLINE RICARDO SAMPAIO LEITE e GILVAN JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido liminar de indisponibilidade dos bens proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor de FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE; ITANA CAROLINE RICARDO SAMPAIO LEITE e GILVAN JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA, alegando, em suma, que, após denúncia anônima dirigida à ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, foi instaurado Inquérito Civil Público de nº. 919-509/2019 1ª PJBDC, convertido de notícia da fato Nº. 919-509/2019 1º PJBDC, encaminhada através do ofício nº. 11732019-GAB/OUV, para apurar possível ocorrência da Servidora Pública da Câmara de Vereadores de Barra do Corda, a ré ITANA CAROLINE RICARDO SAMPAIO LEITE, receberia salário sem a devida contrapartida labora, ou seja, incorreria na prática desleal conhecida por “funcionário fantasma”.

Conta que a ré ITANA CAROLINE RICARDO SAMPAIO LEITE seria filha do também réu, o Vereador FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE, e ocupava o cargo comissionado da Câmara de Vereadores de Barra do Corda, com expediente diário, porém cursaria a Faculdade de Direito da Universidade CEUMA presencialmente, na Capital São Luís(A), Campus do Anil, há cerca de 500km (quinhentos quilômetros) do local de trabalho.

Narra que, diante dos fatos, foram notificados o Presidente da Câmara de Vereadores de Barra do Corda(MA), o réu GILVAN JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA, a servidora e ré ITANA CAROLINA RICARDO SAMPAIO LEITE e seu pai, o Vereador e ora réu FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE, para prestarem esclarecimentos sobre os fatos narrados.

Conta que, prestadas as informações, constatou-se verdadeira contradição, haja vista que a



servidora foi nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal, para exercer o cargo de recepcionista, conforme as Portarias de Nomeação e Exoneração, entretanto, ambos informaram que a nomeação deu-se de forma equivocada, já que ela era, na verdade, assessora de seu pai, o Vereador e ora réu FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE.

Por sua vez, este informou que ratificou o conteúdo das portarias, corroborando a nomeação de sua filha como recepcionista.

Fato é que, segundo a inicial, a ré ITANA CAROLINE RICARDO SAMPAIO LEITE exerceu o cargo comissionado no período de 1º de fevereiro de 2017 a 22 de abril de 2019, porém, reside na Capital São Luís(MA), cursando a Faculdade de Direito, período matutino, diante de sua aprovação no vestibular agendado do dia 10/12/2013, estando no último ano do curso, razão por que, não podendo estar em dois lugares simultaneamente, nem muito menos perceber a importância de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme contracheques que instruem o inquérito civil público.

Aduz que a jornada de trabalho é de 20 horas semanais para o ocupante do cargo de recepcionista, a ser cumprida no expediente diário das 08:00 horas às 14:00 horas, contudo, há um verdadeiro conflito de horários pelo fato da servidora estudar no mesmo período há 500km (quinhentos quilômetros) de distância do local de trabalho, possuindo registro da faculdade de apenas 03 (três) faltas durante todo o curso de Direito.

Argumenta que a servidora nunca exercera a sua função pública, e os réus se utilizaram das suas funções públicas para desviarem recursos da Câmara Municipal de Barra do Corda em benefício próprio e de terceiro, valendo-se para tanto da própria filha do Vereador.

Para piorar, informa a inicial que os réus GILVAN JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA e FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE, na qualidade de Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, ainda dispensaram a ré ITANA CAROLINA RICARDO SAMPAIO LEITE de anotar sua frequência ao trabalho, já que tal informação foi omitida do órgão ministerial, não havendo assim qualquer controle documental sobre sua assiduidade ao serviço, o que classifica de verdadeiro conluio, porque o registro de ponto permitiria a fiscalização e controle de horário do exercício de suas atividades na Câmara Municipal, tanto pelos demais funcionários, como por qualquer cidadão, além de se aferir a eficiência do serviço eventualmente prestado.

Arremata, apontando o valor que a servidora ITANA CAROLINE RICARDO SAMPAIO LEITE recebeu indevidamente, causando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, devendo responder com seu patrimônio para ressarcir os danos causados, na quantia de R\$ 25.747,00 (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e sete reais), sem prejuízo de sofrer a perda dos direitos políticos, multa civil e demais penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Tece comentários ainda sobre a legitimidade do Ministério Público, enquadrando a conduta da ré ITANA CAROLINA RICARDO SAMPAIO LEITE no tipo do art. 9º, XI c/c art. 12, I, da Lei 8.429/92; e dos réus GILVAN JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA e FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE no tipo do art. 10, I e XII c/c art. 11, I e II, c/c art. 12, II e III, da Lei 8.429/92.

Ao final, requereu, em caráter liminar, a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, visando a garantir o integral ressarcimento dos danos e evitar que os réus dilapidem seus patrimônios, além do afastamento dos dois primeiros réus dos cargos de vereador da Câmara Municipal de Barra do Corda(MA).

Pede, enfim, a notificação dos réus para, querendo, apresentarem defesa preliminar.

Junta os documentos, conforme os eventos id nº 26748944; 26748959; 26748964; 26749377, em que constam as peças do inquérito civil público instaurado.



Em id [28518980 - Decisão](#), foi concedida parcialmente a liminar pretendida, de modo que foi determinada a indisponibilidade de bens dos demandados.

Em petição de id [36787737 - Petição \(Manifestação prévia\)](#), consta manifestação prévia do requerido GILVAN JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA. Em suma, sustentou que o Parquet não trouxe aos autos nenhuma prova de que os fatos causaram enriquecimento ilícito ou dano ao erário, acrescentando que a ré ITANA CAROLINE RICARDO SAMPAIO LEITE exercia suas funções como assessora de cargo em comissão e que já fora exonerada da função. No mais, alegou a ausência de dolo específico e que a conduta não ultrapassou a mera irregularidade administrativa, que não se deve confundir com ato improprio. No mais, sustentou que jamais atuou com intenção de lesar os cofres públicos ou de beneficiar interesses outros que não o da população de Barra do Corda. Com esses e outros argumentos, protestou pela rejeição da ação.

Interposto agravo de instrumento pelo réu GILVAN JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA, o mesmo fora parcialmente acolhido para reformar a decisão liminar tão somente para que o bloqueio do valor de R\$ 77.241,00 (setenta e sete mil duzentos e quarenta e um reais) não incida nas contas salário e caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimo (id [50311052 - Documento Diverso \(Acórdão AI 0815087 12 proc. 0811054 29.2019.8.10.0027\)](#))

Citados, os réus FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE e ITANA CAROLINE RICARDO SAMPAIO LEITE apresentaram conjuntamente manifestação prévia (id [80184283 - Contestação](#)). Preliminarmente, requereram a rejeição da liminar por ausência de individualização da conduta e ausência de ato improprio. No mérito, aduziu a ausência de dolo de gerar dano ao erário e que a função que exercia de assessor legislativo poderia ser desempenhada fora da casa legislativa, a depender da necessidade para a qual fora contratado. Sustentou ainda que não havia regulamentação para atividade de assessor legislativo e muito menos carga horária, expediente ou tampouco modo de prestação de serviço no regulamento interno da câmara e lei e na estrutura organizacional da câmara. Com esses argumentos, protestaram pela rejeição da inicial.

Juntaram documentos.

Interposto agravo de instrumento pelos requeridos FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE e ITANA CAROLINE RICARDO SAMPAIO LEITE em face da decisão liminar, o mesmo fora parcialmente acolhido para reformar a decisão liminar tão somente para que o bloqueio do valor de R\$ 77.241,00 (setenta e sete mil duzentos e quarenta e um reais) não incida nas contas salário e caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (id [88051160 - Cópia de decisão](#)).

Em despacho de id [90461404 - Despacho](#), foram os requeridos intimados para contestarem a ação ou ratificarem as manifestações já apresentadas, mantiveram-se inertes, fato que entendo como ratificados os argumentos expostos em suas manifestações prévias.

Conclusos.

Eis o relatório.

Decido

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Dispõe o art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Assim está insculpido o dispositivo:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito,



quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Frisa-se que o destinatário final dessa medida é o Juiz, a quem cabe avaliar quanto à conveniência e/ou necessidade da produção de novas provas para formação do seu convencimento.

Na presente controvérsia discute-se matéria de fato e de direito, todavia os elementos carreados aos autos já são suficientes para a resolução da lide.

DAS PRELIMINARES.

Em suas manifestações, os requeridos protestaram, preliminarmente, pela rejeição sumária da inicial, sob o argumento de que não houve individualização da conduta e dolo específico.

Ocorre que, tais argumentos, confundem-se com o próprio mérito da demanda, de modo que serão conjuntamente apreciados.

DO MÉRITO.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.230/21, que alterou substancialmente a Lei nº 8.429/92, que em seu art. 1ª, §4º, passou a prever a aplicação ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 843.989, apreciando o Tema 1.199, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo - DOLO;**
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;**
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;**
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".**

Em razão disso, as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, após a entrada em vigor da lei 14.230/21, devem ser aplicadas somente aos atos administrativos praticados dolosamente, nos termos do art. 1º da lei 8.429/92:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.



§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Nesse diapasão, imputam-se aos réus a prática dos atos de improbidade tipificados no art. 9º, *caput*, XI, art. 10, I e XII, e art. 11, I e II, todos da Lei 8.429/92.

Com a entrada em vigor da Lei 14.230/21, alguns desses dispositivos foram alterados ou revogados, porém outros permaneceram intactos, assim dispondo:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

Já os incisos I e II do art. 11 foram revogados, de modo que a ação PERSISTE apenas com relação ao art. 9º, *caput*, XI e art. 10, I e XII.

Feitas tais considerações, passo à análise da eventual prática de ato doloso de improbidade administrativa pelos réus.

Como se vê, imputa o *Parquet* aos requeridos a prática de ato de improbidade administrativo, consistente no fato de que a ré ITANA CAROLINE RICARDO SAMPAIO LEITE, filha do réu FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE, este na época e ainda vereador deste município, fora contratada pela Câmara Municipal de Vereadores mediante Portaria n.005, de 22 de abril de 2017, assinada pelo Presidente da Câmara, Sr. GILVAN JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA, para exercer o cargo de Recepcionista e que, após sua nomeação, sequer compareceu para exercer suas atribuições na referida Entidade, tratando-se de mera nomeação política com a finalidade de desviar recursos públicos em favorecimento próprio.

Acrescenta que o vínculo contratual foi mantido de fevereiro/2017 até abril/2019, de sorte que a ré ITANA CAROLINE RICARDO SAMPAIO LEITE recebeu indevidamente remuneração pela Câmara Municipal no importe de R\$ 25.747,00. Sustenta ainda que tudo ocorreu graças a



conduta dos vereadores requeridos, sendo o Sr. GILVAN JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA por ser Presidente da Câmara Municipal na época, logo responsável pela nomeação e pela falta de fiscalização da frequência da ré ITANA no exercício da função. Quanto ao réu FRANCISCO ETELDO, sustenta que esse se utilizou do cargo para obter favorecimento indevido para terceiro (sua filha). Ademais, acrescenta que todo a estratégia foi arquitetada com único objetivo de desviar recursos públicos, tendo como favorecida a filha do vereador Francisco Eteldo Sampaio Leite, a qual recebeu remuneração sem qualquer contraprestação de serviço.

Em sede de defesa (id [36787740 - Petição \(Manifestação previa\)](#) e [80184283 - Contestação](#), observa-se que nenhum dos réus trouxe prova capaz de demonstrar a legalidade de suas condutas, restando, ao meu entender, configurado o ato de improbidade administrativa imputados pelo *Parquet*.

Antes de qualquer coisa, bom frisar que a conduta dolosa dos réus resta inequívoca, sendo perfeitamente aplicável as determinações dos art. 9º e 10 da legislação em comento.

A conduta da ré ITANA CAROLINE RICARDO SAMPAIO LEITE decorre do dolo de que recebeu remuneração por mais de dois anos, entre fevereiro/2017 até abril/2019 (termos de nomeação e exoneração de fls. 15/16 do id [26748959 - Documento Diverso \(I C 9195092019 A 20191219 10115921\)](#), sem demonstrar qualquer contraprestação de serviço para tanto. Logo, auferiu renda indevidamente, que, após calculo resultou no valor total de R\$ 25.747,00, pois recebia em média 01 salário mínimo por mês (fls. 07/15 do id [26748964 - Documento Diverso \(I C 9195092019 A 20191219 10172378\)](#)). Ressalvo que, em sede de defesa, não houve qualquer prova da frequência ou do desempenho da função nesse período, fato que corrobora o dolo no ato da ré ITANA de que "sabia que estava recebendo renda pública sem qualquer trabalho desempenhado para tanto".

Ressalte-se que, tal dolo, independe da função desempenhada, ou de assessora legislativa ou de recepcionista, posto que a improbidade decorre do fato de que a ré ITANA CAROLINE era comprovada "funcionária fantasma", beneficiada pelo fato de ser filha do Vereador FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE, inclusive, no período investigado, segundo apurou e comprovou o *Parquet* residia na cidade de São Luís/MA, época essa em que cursou universidade de Direito no Uniceuma (fls. 01/11 do id [26748944 - Documento Diverso \(I C 9195092019 A 20191219 10092705\)](#), comprovando, assim, ainda mais que essa ganhava sem trabalhar na função, pois inviável trabalhar diuturnamente nesta cidade e, ao mesmo tempo, residir em São Luís, localidades essas distantes quase 500 quilômetros. Logo, comprovado resta que a ré ITANA CAROLINE recebeu sem trabalhar por longos 2 anos, locupletando-se ilicitamente de renda pública.

Do mesmo modo, resta por demais comprovada a conduta dolosa dos réus GILVAN JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA, pois, na condição de Presidente da Câmara, foi o responsável pela nomeação da Sra. Itana Carolina Ricardo Sampaio Leite e de ter deixado, por longos dois anos, de exercer devidamente suas atribuições, na medida em que *dolosamente* anuiu que a Sra. ITANA recebesse renda por parte da Câmara de Vereadores sem prestar qualquer serviço. Não esquecendo que, após notificado, tentou tangenciar a fraude alegando falsamente que a requerida era assessora do Vereador Francisco Eteldo, o que, por demais, configuraria claro nepotismo.

Já o vereador FRANCISCO ETELDO, utilizando-se de seu cargo, certamente agiu com intuito de obter benefício indevido em prol de membro de sua família (sua filha). Portanto, tal favorecimento decorreu, sobremaneira, do exercício de seu cargo pública de Vereador, pois usufruiu de suas atribuições para propiciar e manter todo o esquema fraudulento por longos dois anos, fato que merece maior rigidez nas sanções a serem impostas, ressalvando que, se não fosse o fato denunciado na mídia e ao Ministério Público, certamente teria sido mantido por muito mais tempo.



Diante disso, extrai-se dos autos que, de fato, há clara demonstração e individualização da conduta dolosa atribuída a cada um dos requeridos, sendo, diante disso, prudente reconhecer que as irregularidades foram suficientes para alcançar a responsabilidade *subjetiva* exigida na tipificação dos atos de improbidade administrativa dispostos nos artigos 9 e 10 da LIA., ressalvando que o disposto nos incisos I e II do art. 11 da lei 8429/92 foram revogados pela Lei 14.230/2021.

Quanto à configuração do dolo na situação presente (funcionário fantasma), colacionam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERCEÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO. "FUNCIONÁRIO FANTASMA". APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes. 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.298.417/RO, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 22/11/2013.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES "FANTASMAS". ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO, LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 da Lei n. 8.429/92. 3. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa, caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, pois restou caracterizado o enriquecimento ilícito por apropriação de rendas públicas, bem como a lesão ao erário na contratação fictícia de funcionários, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, II e V, da Constituição da República, que veda a contratação de servidores sem concurso público. 4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.485.110/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 12/2/2015.)

Portanto, presente a demonstração do dolo e do dano ao erário, prudente é atribuir aos réus o cometimento de ato de improbidade, isso porque o §2º do art. 1º da lei 8429/92 é claro ao



estabelecer que dolo é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da referida lei.

Ressalvo que, tanto na fase pré-processual como na processual, não houve por qualquer dos réus a demonstração clara de comparecimento ao serviço ou do efetivo labor prestado pela ré ITANA na Câmara de Vereadores no período de fevereiro/2017 até abril/2019, o que, grosso modo, leva a concluir que, de fato, esse labor nunca existiu, não esquecendo que, após inúmeras notificações feitas pelo *Parquet*, os requeridos tentaram se esquivar da denúncia, trazendo vários argumentos para justificar o injustificável.

Portanto, caracterizado está o enriquecimento ilícito por apropriação de rendas públicas, bem como a lesão ao erário na contratação fictícia de funcionário, além da ofensa direta da norma contida no art. 37, II e V, da Constituição da República, que veda a contratação de servidores sem concurso público.

DAS PENALIDADES

Quanto às penalidades postuladas, prevê o art. 12, incisos I e II, da Lei 8.429/92, que:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

No caso em tela, as penalidades a serem impostas devem se liminar ao ressarcimento do dano causado, isso porque houve efetivo pagamento de salários sem a devida contraprestação. Logo, vê-se que o dano está provado, na monta de **R\$ 25.747,00 (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e sete reais)**, referente aos salários pagos dos meses de fevereiro/2017 até abril/2019, a ser atualizado.

Ressalvo que os requeridos não demonstraram qualquer serviço executado, o que seria necessário para afastar o dano.

Igualmente, a multa civil corresponderá ao valor do dano experimentado pelo erário municipal, também na ordem de **R\$ 25.747,00 (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e sete reais)**, a ser devidamente atualizado.



Quanto à perda da função pública, é fato público que, atualmente, o réu FRANCISCO ETELDO SAMPAIO SAMPAIO LEITE ocupa o mesmo cargo de vereador municipal, logo tal sanção é plenamente aplicável a ele. Quanto ao réu GILVAN JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA, sabe-se que atualmente não ocupa o cargo de vereador.

Pois bem. Com a reforma trazida pela Lei nº 14.230/2021, o §1º do art. 12 da Lei 8429/92, passou a ter o seguinte teor:

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

Tal dispositivo, assim como outros trazidos pela Lei 14.230/2021, é atualmente objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, através da **ADI 7236**, na qual, em caráter liminar, foi determinada a suspensão de seus efeitos. A discussão é saber se, tal sanção, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração ou se atinge a função pública independentemente do cargo ocupado no momento da condenação.

No caso do réu FRANCISCO ETELDO, observa-se que ocupa hoje o mesmo cargo que ocupava no momento do cometimento da infração (vereador), de modo que a ADI 7236, independentemente do teor do julgamento a ser adotado, de nenhuma forma interferirá neste processo.

Nesse plano, e entendendo que o ato de improbidade decorreu diretamente do exercício da função pública, pois, provavelmente, se não fosse o réu Francisco Eteldo na época vereador sequer sua filha teria sido contratada e ainda de forma fictícia, imperioso é determinar a perda do cargo de Vereador, atualmente ocupado.

Por outro lado, sabendo-se que o réu GILVAN JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA não mais ocupa o cargo de vereador, fica a aplicação de eventual penalidade condicionada à comprovação do exercício de cargo público na fase de cumprimento de sentença, momento que se aplicará o entendimento a ser adotado na ADI 7236.

Quanto a suspensão dos direitos políticos, condeno todos os réus pelo prazo de 08 (oito) anos, considerando a gravidade dos fatos. No mesmo prazo, proíbo-os de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Ante o exposto, e observando o que mais consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para, confirmando a liminar já deferida no id [28518980 - Decisão](#), **CONDENAR** os requeridos **FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE; ITANA CAROLINE RICARDO SAMPAIO LEITE e GILVAN JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA**, por ato de improbidade previsto no artigo 9º, caput, XI e art. 10, I e XII, todos da Lei 8429/92, fazendo incidir as penas previstas no artigo 12, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

Outrossim, considerando as particularidades do caso em análise e as funções desempenhadas pelos requeridos, fixo as penalidades em:

a) Condeno os requeridos **FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE; ITANA CAROLINE RICARDO SAMPAIO LEITE e GILVAN JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA**, solidariamente, ressarcirem integralmente o dano causado, na ordem de R\$ 25.747,00 (vinte e cinco mil setecentos e



quarenta e sete reais), a ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ e Tema 1.128 STJ);

b) pagarem, também solidariamente, multa civil equivalente ao valor do dano, **na ordem de R\$ 25.747,00**, também a ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso e incidência de juros de mora de 1% ao mês, também a partir do evento danoso;

c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; e

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo também de 08 (oito) anos.

2) Condeno o requerido **FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE** na perda da função pública atualmente desempenhada, qual seja o cargo de Vereador, ficando a mesma penalidade a recair sobre o réu **GILVAN JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA** condicionada à comprovação do exercício de cargo público e ao entendimento a ser adotado na ADI 7236 pelo STF.

Por fim, condeno os requeridos no pagamento de custas processuais a serem apuradas.

No mais, aguarde-se o prazo de recurso e, não havendo manifestação voluntária das partes, certifique-se o trânsito em julgado e voltem conclusos.

Publique-se. Registre-se e intimem-se os réus por seu advogado via PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Barra do Corda(MA), data do sistema.

JOÃO VINÍCIUS AGUIAR DOS SANTOS

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Barra do Corda

